



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA**  
**CNPJ: 37.464.948/0001-08**

**LEI Nº 740 DE 29 DE MARÇO DE 2023.**

**“CONCEDE ANISTIA DO  
PAGAMENTO DE MULTA E JUROS  
DAS DIVIDAS ORIGINADAS EM  
TRIBUTOS MUNICIPAIS, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**EDUARDO JOSÉ DA SILVA ABREU**, Prefeito Municipal de São Pedro da Cipa, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Os débitos fiscais devidos à Fazenda Pública do Município de São Pedro da Cipa/MT referentes a débitos vencidos até 31 de dezembro de 2022, corrigidos monetariamente, poderão ser pagos em:

**I.** Parcela única, com redução de 100% (cem por cento) de multa e juros.

**II.** Até 03 (três) parcelas, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) de multa e juros.

**III.** De 04 (quatro) até 06 (seis) parcelas, com redução de 50% (cinquenta por cento) de multa e juros.

**IV.** De 07 (sete) até 09 (nove) parcelas, sem redução de multa e juros.

**§1º.** O valor mínimo de cada parcela de R\$. 100,00 (cem reais).

**§2º.** O disposto neste artigo aplica-se aos débitos fiscais constituídos, inclusive aos inscritos em dívida ativa e as ações já ajuizadas.

**§3º.** A redução das multas e dos juros moratórios estende-se, no que couber, aos pedidos de parcelamento já deferidos, em relação ao saldo remanescente verificado na data do requerimento.

**Art. 2º.** Para habilitar-se ao benefício desta lei, o contribuinte deverá protocolar requerimento junto à Secretaria Municipal de Finanças até a data de 30 de novembro de 2023;

**§1º.** A apresentação do requerimento implica confissão irretroatável do débito fiscal e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como, desistência dos já interpostos.

e-mail: [gabineteeduardojoseabreu@gmail.com](mailto:gabineteeduardojoseabreu@gmail.com)



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA**  
**CNPJ: 37.464.948/0001-08**

§2º. Os débitos ajuizados que vierem a ser parcelados na forma desta Lei, terão requerido a suspensão temporária em juízo, que será retomada, nos próprios autos, no caso de descumprimento do acordo pelo devedor.

**Art. 3º.** As disposições desta lei não implicarão em restituição ou compensação de recolhimento já efetuado e não se aplicam:

I. Aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro, em benefício daquele;

II. Às infrações, resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

**Art. 4º.** Prosseguir-se-á na cobrança do saldo devedor com o pagamento integral de multa e juros moratórios, custas e honorários advocatícios, caso ocorra:

I. O não pagamento de 2 (duas) parcelas durante a vigência do acordo;

II. O não recolhimento do valor integral nos termos do inciso I do art. 1º, desta lei.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Edifício Sede do Poder Executivo, em São Pedro da Cipa – MT, aos 29 dias do mês de março de 2023.

**EDUARDO JOSÉ DA SILVA ABREU**  
**PREFEITO MUNICIPAL**